



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10480.003203/2003-15
Recurso nº	155.659 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 2001 a 2003
Acórdão nº	102-48.642
Sessão de	15 de junho de 2007
Recorrente	FRANCISCO DE ASSIS NÓBREGA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: IRPF – ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - MOLESTIA GRAVE – São isentos do IRPF os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, à luz do art. 6º. da Lei 7.713/1988.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham, pelas conclusões, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam e Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: **3 1 JUL 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



Relatório

FRANCISCO DE ASSIS NÓBREGA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“O contribuinte acima qualificado manifesta sua inconformidade com o Despacho Decisório (folhas 85/87) que indeferiu seu pedido de restituição de valores recolhidos de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao IRPF/ Anos-Calendário 2000, 2001 e 2002.

Ciência do Despacho Decisório em 10/11/2003 (AR à folha 90). Manifestação de Inconformidade em 04/12/2003 (folhas 91 v e 92).

Em síntese, em sua Manifestação de Inconformidade à folha 91, o contribuinte argumenta sobre seu estado de saúde e apela ‘para que a Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Pernambuco reexamine sua conclusão [exarada no laudo médico à folha 83] e reconheça a procedência de [suas] alegações’, sem adicionar qualquer novo documento ao processo.”

A DRJ proferiu em 19/03/04 o Acórdão nº 7.600, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

“(…)Por força do disposto na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, os rendimentos recebidos de aposentadoria, reforma ou pensão por portador de doença grave, dentre as elencadas no próprio dispositivo legal, não sofrem tributação.

Conforme determina o art. 30 da Lei nº 9.250/95, para efeito de reconhecimento de isenção, a doença grave alegada deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle. (...)

O laudo pericial a que se refere o dispositivo legal supra transcrito, hábil para reconhecer a moléstia é, por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios.

No presente caso, o laudo emitido pela Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Pernambuco (folha 83), ‘concluiu não ser o interessado portador de doença grave/incurável especificada em lei’.

Os demais documentos constantes do processo não se prestam a comprovar moléstia grave ensejadora de isenção, por não atenderem aos já mencionados requisitos legais.

Quanto ao pedido de reexame do caso por parte da Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Pernambuco, em não tendo o contribuinte anexado qualquer novo documento ao processo, mostra-se inútil e, portanto, desnecessário e prescindível o reenvio do processo a tal junta para que proceda a nova análise dos mesmos documentos. Por esta razão, e com no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, deve ser indeferido tal pedido.

Diante do exposto, voto pelo INDEFERIMENTO da solicitação do contribuinte.”



O recurso voluntário, interposto em 01/06/04 (fls. 99-100), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"Acuso o recebimento, em 11 de novembro último, de sua intimação datada de 06/11/2003, na qual a Receita Federal me dá ciência do Despacho Decisório SEORT que indeferiu meu pedido de restituição objeto do processo em epígrafe.

Valendo-me da prerrogativa que me é concedida no próprio documento, interponho o presente recurso como forma de tentar conseguir, pela via administrativa, que minha pretensão seja atendida.

Data vênua, considerando meu estado de saúde desde março de 2000, quando tive a primeira manifestação de angina pectoris, e, sobretudo, o diagnóstico de especialistas da mais alta e ilibada reputação, cujos atestados fazem parte do processo, entendo que não haveria como se deixar de reconhecer minha condição de portador de cardiopatia grave -CIDI-

A propósito, convém esclarecer que não me submeti à chamada operação de ponte safena porque os cardiologistas contra-indicaram a solução cirúrgica. Tal fato, porém, em nada diminui a gravidade de meu caso, pois, embora protegido por medicação de uso contínuo (v. comprovação no processo), tomei-me uma pessoa impossibilitada definitivamente de fazer qualquer esforço físico maior, em virtude do cansaço e das dores no peito de que então sou sempre acometido, o que, na prática, é uma invalidez irreversível.

Assim sendo, resta-me apelar para que a Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Pernambuco reexamine sua conclusão e reconheça a procedência de minhas alegações.

Isto posto, subscrevo-me na expectativa de que meu pedido inicial finalmente seja acatado."

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o litígio refere-se a pedido de isenção do IRPF por moléstia grave, que foi indeferido na unidade origem e pelos julgadores de primeira instância em face de o contribuinte, portador de cardiopatia grave, ter deixado de apresentar o laudo oficial ou de medicina especializada, confirmando a moléstia em que foi contraída.

Todavia, no recurso voluntário, aludida falta foi saneada, tendo o contribuinte apresentado laudo oficial, emitido por médico cardiologista da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (Hospital Agamenom Magalhães), inclusive com reconhecimento de firma em cartório, confirmando que o contribuinte é portador da cardiopatia, CID I-20, desde junho de 2000.

Consta nos autos certidão do INSS que o contribuinte é aposentado desde 1986. Portanto, todos os proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte nos anos de 2000 a 2002, matéria em litígio neste processo, são isentos do IRPF. Isso porque, é jurisprudência assente neste Conselho que o fato gerador do IRPF, complexo, considera-se ocorrido em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Logo, todos os rendimentos de aposentadoria percebidos pelo contribuinte no ano calendário 2000, foram alcançados pela isenção, apesar de a moléstia ter sido acusada em junho, justamente porque ainda não havia ocorrido o fato gerador do imposto.

Cumpre registrar que nos debates para julgamento deste recurso, os conselheiros Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam e Leila Maria Scherrer Leitão manifestaram entendimento que somente seriam isentos os proventos de aposentadoria percebidos a partir de junho de 2000, quando foi confirmada a moléstia. Assim os valores recebidos de janeiro a maio deveriam compor o montante tributável, ocorre que, na prática, o contribuinte continuaria isento, haja vista que possuía mais de 65 anos de idade (fl. 11), logo, a base de cálculo tributável dos rendimentos de aposentadoria de janeiro a maio, após as deduções e exclusões, seria inferior ao limite de isenção anual.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de junho de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA